



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00814/2019

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA NO VALOR DE R\$ 206.000,00 (DUZENTOS E SEIS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), às entidades descritas no Anexo desta Lei.

Art. 2º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária 08.244.4003.2.561, unidade orçamentária 02-010, subunidade orçamentária 02-010-002, elemento de despesa 3.3.50.43, no valor de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), previstos na Lei nº 13.042, de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



ÓRGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - P.M.U			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02-010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO			
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02-010-002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS			
PROGRAMÁTICA: 08.244.4003.2.561			
ENTIDADES	CNPJ	ELEMENTOS	TOTAL
		3.3.50.43	
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	17.789.991/0001-36	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00
APARU - Associação dos Paraplégicos de Uberlândia	21.296.249/0001-66	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Associação Comunitária de Apoio à Pessoa Deficiente	20.736.260/0001-37	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Associação das Pessoas Portadoras de Deficiência Física de Uberlândia - ADEF	05.690.209/0001-48	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Associação de Apoio ao Deficiente do Liberdade	21.242.755/0001-72	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Associação dos Deficientes Visuais de Uberlândia - ADEVIUDI	21.237.425/0001-99	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Associação dos Deficientes Visuais do Triângulo Mineiro	21.241.716/0001-50	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Associação dos Surdos Mudos de Uberlândia - ASUL	21.247.010/0001-04	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Centro de Excelência em Reabilitação e Trabalho Orientado de Uberlândia	21.246.855/0001-77	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Instituto Virtus	07.539.238/0001-39	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Total Geral			R\$ 206.000,00

Uberlândia, 24 de abril de 2018.



GLEICIMAR ABADIA DA SILVA
Diretora de Relações com o Terceiro Setor

IRACEMA BARBOSA MARQUES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação



Exposição de Motivos nº 003/2018/SEDESTH

Uberlândia-MG, 04 de maio de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que *“AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA NO VALOR DE R\$ 206.000,00 (DUZENTOS E SEIS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação – SEDESTH possui como uma das suas principais competências promover ações socioassistenciais básicas e especiais de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para o atendimento das necessidades sociais do público alvo, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Para tanto, a Secretaria disponibiliza serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e riscos.

Neste cenário, uma das políticas públicas praticadas pela SEDESTH refere-se aos serviços para estimular a integração e a socialização de pessoas com deficiência, desenvolvendo potencialidades e trabalhando as limitações, por meio de atividades socioeducativas, ocupacionais, cursos de preparação e geração de emprego e renda, visando à promoção de inclusão na vida comunitária e o encaminhamento ao mercado de trabalho.



Assim sendo, faz-se necessária a presente proposição, com posterior celebração de Termo de Colaboração, de modo a viabilizar o repasse de recursos, advindos de transferência do Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), às entidades descritas, a serem utilizados conforme Planos de Trabalho anexos, ampliando, desta forma, a rede socioassistencial do Município e assegurando o serviço de proteção social. Eis as entidades: *APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais* (R\$ 110.000,00 – cento e dez mil reais) com meta de atendimento a 130 (cento e trinta) pessoas com deficiência; *APARU – Associação dos Paraplégicos de Uberlândia* (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) com meta de atendimento a 245 (duzentos e quarenta e cinco) pessoas com deficiência; *Associação Comunitária de Apoio à Pessoa Deficiente* (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) com meta de atendimento a 32 (trinta e duas) pessoas com deficiência; *Associação das Pessoas Portadoras de Deficiência Física de Uberlândia – ADEF* (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) com meta de atendimento a 40 (quarenta) pessoas com deficiência; *Associação de Apoio ao Deficiente do Liberdade* (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) com meta de atendimento a 55 (cinquenta e cinco) pessoas com deficiência; *Associação dos Deficientes Visuais de Uberlândia – ADEVIUDI* (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) com meta de atendimento a 150 (cento e cinquenta) pessoas com deficiência; *Associação dos Deficientes Visuais do Triângulo Mineiro* (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) com meta de atendimento a 85 (oitenta e cinco) pessoas com deficiência; *Associação dos Surdos Mudos de Uberlândia – ASUL* (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) com meta de atendimento a 80 (oitenta) pessoas com deficiência; *Centro de Excelência em Reabilitação e Trabalho Orientado de Uberlândia* (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) com meta de atendimento a 100 (cem) pessoas com deficiência; e *Instituto Virtus* (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) com meta de atendimento a 60 (sessenta) pessoas com deficiência.

Ademais, a parceria com entidades do Terceiro Setor tem demonstrado agilidade no atendimento à população alvo, bem como economicidade das ações praticadas.

No mais, segue declaração de compatibilidade orçamentária da proposição aos instrumentos legais.



Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

IRACEMA BARBOSA MARQUES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação



PARECER nº 004/2018/SEDESTH

Uberlândia-MG, 04 de maio de 2018.

Referência: **Exposição de Motivos nº 003/2018/SEDESTH**

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a autorização para que o Poder Executivo promova a transferência de recursos no valor de R\$ 206.00,00 (duzentos e seis mil reais), do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, para as seguintes instituições: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, APARU – Associação dos Paraplégicos de Uberlândia, Associação Comunitária de Apoio à Pessoa Deficiente, Associação das Pessoas Portadoras de Deficiência Física de Uberlândia – ADEF, Associação de Apoio ao Deficiente do Liberdade, Associação dos Deficientes Visuais de Uberlândia – ADEVIUDI, Associação dos Deficientes Visuais do Triângulo Mineiro, Associação dos Surdos Mudos de Uberlândia – ASUL, Centro de Excelência em Reabilitação e Trabalho Orientado de Uberlândia e Instituto Virtus.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O projeto de lei em análise visa o repasse de recursos financeiros, advindos do Fundo Nacional da Assistência Social, para



instituições que executam o serviço de proteção social para pessoas com deficiência de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em sua essência, o presente projeto visa dar efetividade, na esfera municipal, ao comando imposto a todos os Poderes e entes federados por força do inciso I, do artigo 30¹, da Constituição Federal, que, ao instituir o princípio da eficiência como um dos postulados que deve reger a Administração Pública, incentiva e exige que todos os entes federados invistam em programas, atividades, ações e parceiros capacitados para a modernização e aperfeiçoamento de sua gestão operacional, com o objetivo de melhor atender às necessidades mais prementes da população em geral, e das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, de modo especial.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal e do artigo 7^o², I, da Lei Orgânica, que prevêem expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do artigo 18³ da Constituição Federal, remanejar verbas previstas na lei orçamentária anual para subvenção às entidades do terceiro setor, visando o melhor atendimento da população beneficiada, lastreado no princípio da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37⁴, da Carta Magna.

Por outro lado, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal está evidente, de acordo com o disposto no artigo 28⁵, alínea “i”, da Lei

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 7^o Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁵ Art. 28. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:
i) os orçamentos anuais.



Orgânica, e, analogicamente, no artigo 61⁶, §1º, II, “b” da Constituição Federal, por se tratar de matéria de natureza orçamentária.

Finalmente, destaque-se que as instituições beneficiadas preenchem as condições e requisitos legais previstos na Lei Municipal nº 5.775/93, que regulamenta a concessão de subvenções sociais no Município, do Decreto Municipal nº 17.415, de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, e na Lei Federal nº 13.019/2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ANA CARLA DA SILVA MACHADO
Assessora Jurídica

⁶ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)
II - disponham sobre: (...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;